DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11597/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4449/2015
PROTOCOLO	: 1581157
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 47/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 47/2014, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de materiais pedagógicos para os Centros de Educação Infantil do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 97/2014, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva da cópia da Ata de Registro de Preços a este Tribunal, conforme se observa na Análise n. 18977/2015 (peça n. 24, fls. 535-539).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16249/2016 (peça n. 25, fls. 540-541), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a", e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, ARI BASSO, inscrito no CPF nº 058.019.820-00, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à intempestividade da remessa da cópia da Ata de Registro de Preços, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da homologação da licitação, para o jurisdicionado enviar a cópia da Ata de Registro de Preços a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 2, 2.1.1, "A"). No entanto, também é necessário considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
>
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
>
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Levando-se em conta tais particularidades, depreende-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 97/2014;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2014.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT